



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.000447/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.289 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2014
Assunto Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente TECNOSONDA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para que se apure se já houve resposta, por parte do INSS, a respeito da diligência comandada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto à realização de perícia. Em caso de negativa, a diligência deve ser cumprida no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 3º do Decreto 70.235/72, com a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Arlindo da Costa e Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a maio de 2004. O débito foi arbitrado, pois, segundo a fiscalização previdenciária, a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não foram apresentados laudos técnicos atualizados, conforme relatório fiscal às fls. 181 a 212.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 321 a 341, juntando cópia de documentação às fls. 347 a 462. Houve apresentação de complementação de defesa na forma das fls. 467 a 474.

A unidade da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 493 a 510, mantendo o lançamento na integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 520 a 526. Em síntese alega o seguinte:

1. A decisão presumiu que os documentos apresentados pela recorrente não são idôneos;
2. O fato gerador foi presumido;
3. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;
4. Os empregados sujeitos ao ruído fazem uso de EPI;
5. A fiscalização também considerou que os empregados administrativos estariam sujeitos ao agente nocivo;
6. Não há exposição a agentes químicos;
7. Requer a realização de diligência para demonstrar que fornecia os equipamentos de proteção, e que o lançamento seja cancelado.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 596 a 598, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia.

A autuada apresentou os quesitos às fls. 600 a 601. A fiscalização prestou informações às fls. 622 a 626, formulando quesitos.

À fl. 627, a Receita Federal não deu seguimento ao setor competente do INSS para cumprimento da diligência, sob o argumento de que não há previsão na Portaria MF nº 125 de 2009 para realizar tal remessa.

Retornando a este órgão colegiado, os autos foram colocados em pauta, tendo a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deliberado pela reiteração da determinação da realização da diligência, conforme Resolução 2302-000.091, de 14 de abril de 2011 (fls. 628 e seguintes), a

qual encontra previsão no § 1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 20 do mesmo diploma legal.

A petição de fls. 800 e seguintes informa que a recorrente juntou aos autos parecer técnico prévio de engenharia e laudo técnico de insalubridade. Aduz ainda que, em virtude da instituição de programa de parcelamento especial (Lei nº 12.865/2013), a recorrente houve por bem aderir e usufruir de seus benefícios, sendo que pretende incluir o débito de que tratam os autos na hipótese de seu recurso voluntário não ser provido ou ser provido em parte, razão pela qual propôs ação ordinária objetivando a garantia de que, no momento da consolidação dos débitos, tenha a chance de optar pela inclusão de débitos remanescentes nos presentes autos e no de nº 37218.002394/2007-80.

Em 27 de janeiro de 2014, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos foi deferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0000591-76.2014.4.02.0000, nos seguintes termos (fls. 804):

Posto isso, defiro parcialmente a liminar pretendida, tão somente para determinar à autoridade fazendária para que ultime, em 30 (trinta) dias, o julgamento dos recursos administrativos nº 37218.000447/2007-28, nº 37218.002394/2007-80 nos quais o agravante consta como interessado e que tramitam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Intime-se a União Federal para que apresente resposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Exposto, o caso concreto, é de se notar que não notícia nos autos a respeito do cumprimento da diligência determinada por duas vezes por este órgão julgador.

O despacho de fls. 792 aponta que, somente em 25/11/2013, foi emitido ofício para INSS informando a respeito das determinações deste colegiado e da necessidade de resposta aos quesitos formulados pela fiscalização da RFB (ofício acostado às fls. 791).

Destarte, devem os autos retornar à origem para que se apure se já houve resposta por parte do INSS a respeito e, em caso de negativa, que se insista no cumprimento da diligência, com a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo e do prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 3º do Decreto nº 70.235/72).

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator